



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05469/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Roni Peterson de Andrade Alencar

Advogado: Dr. Aécio Flávio Farias de Barros Filho

Interessado: Elinaldo de Sousa Barbosa

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Carência de comprovação de publicação dos relatórios de gestão fiscal do exercício – Pequena insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo – Gastos com folha de pagamento em percentual um pouco superior ao limite estabelecido – Ausência de empenhamento, contabilização e pagamento de diminuta parte de obrigações patronais devidas ao instituto de previdência local – Repasses de recursos extraorçamentários superiores ao devido – Não adoção de providências para o retorno de valores repassados a maior – Insuficiência de informações disponibilizadas por meio do sítio eletrônico oficial – Inexistência de sistema de controle interno – Predominância de cargos em comissão na estrutura administrativa do Parlamento – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Assinação de prazo para pagamento. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00517/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2012, *SR. RONI PETERSON DE ANDRADE ALENCAR*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Vice-Presidente Umberto Silveira Porto, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05469/13

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *APLICAR MULTA* ao administrador da Câmara de Vereadores de Bayeux/PB, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Bayeux/PB, Vereador Roni Peterson de Andrade Alencar, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de outubro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em Exercício

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05469/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Bayeux/PB, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, relativas ao exercício financeiro de 2012, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 28 a 31 de janeiro de 2014, emitiram relatório inicial, fls. 62/71, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 1.229/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 2.751.157,50 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi de R\$ 3.269.159,40, correspondendo a 118,83% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período, já acrescida das obrigações patronais devidas e não contabilizadas, atingiu o montante de R\$ 3.191.365,10, representando 116% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo, também com a inclusão das contribuições devidas, alcançou o percentual de 6,84% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 46.681.600,86; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, com os necessários ajustes, abrangeram a importância de R\$ 2.295.050,42 ou 70,20% das transferências recebidas (R\$ 3.269.159,40); f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício atingiu a soma de R\$ 486.879,38; e g) a despesa extraorçamentária executada no ano alcançou o patamar de R\$ 635.921,21.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “c”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 40% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Resolução n.º 09/2008, quais sejam, R\$ 7.430,40 para o Presidente da Câmara e R\$ 4.953,60 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Chefe do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 621.676,80, correspondendo a 1,24% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 50.103.782,00), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade de instrução que: a) a despesa total com pessoal do Parlamento Mirim alcançou a soma de R\$ 2.295.050,42 ou 2,63% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 87.172.205,33), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes ao primeiro, segundo e terceiro quadrimestres do período analisado foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05469/13

encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009 e contém todos os demonstrativos previstos na legislação de regência.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) não publicação dos RGFs em periódico oficial e em sítio eletrônico; b) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 9.899,30; c) dispêndios com a folha de pagamento do Poder Legislativo equivalentes a 70,20% das transferências recebidas, acima do limite disposto no art. 29-A, § 1º, da Carta Magna; d) não contabilização dos encargos patronais previdenciários em favor do instituto de seguridade nacional no valor de R\$ 7.187,75; e) não escrituração das contribuições previdenciárias patronais devidas à autarquia de previdência municipal na quantia de R\$ 2.211,55; f) registro de REALIZÁVEL sem demonstração de controle e sem implementação de providências para o retorno na importância de R\$ 13.120,00; g) repasse superior de recursos extraorçamentários na soma de R\$ 7.894,97; h) carência de adoção de providências para o retorno de valores repassados a maior em exercícios anteriores no total de R\$ 29.739,27; i) descumprimento da exigência do concurso público e do princípio da impessoalidade na composição do quadro de pessoal da Edilidade; j) inexistência de informações no sítio eletrônico e portal da transparência, conforme exigência na Lei Complementar Nacional n.º 131/2009 e na Lei Nacional n.º 12.527/2011; e k) falta de sistema de controle interno.

Após a intimação e a citação de estilo, fls. 73, 75, 157 e 163, o Chefe da Casa Legislativa, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, apresentou defesa, fls. 82/153, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) o relatório de gestão fiscal concernente ao terceiro quadrimestre de 2012 foi afixado no mural do prédio da Câmara Municipal; b) não houve insuficiência financeira no exercício, mas sim um superávit na ordem de R\$ 87.194,40; c) os gastos com pessoal atingiram 68,73% das transferências recebidas no período; d) a Edilidade fez o recolhimento de todas as obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade nacional incidentes sobre as folhas de pessoal; e) os encargos patronais devidos à entidade de previdência municipal foram recolhidos, após o encontro de contas; f) o REALIZÁVEL diz respeito a pagamentos de auxílio maternidade nos anos de 2011 e 2012 no valor de R\$ 13.200,00, os quais foram incorretamente contabilizados sob a denominação de agentes pagadores para posterior ressarcimento; g) efetivou a compensação do valor de R\$ 2.951,86 repassado a maior ao instituto de previdência nacional; h) recolheu aos cofres públicos a importância de R\$ 3,71 relativa à pensão paga além do devido; i) o IRRF repassado a maior ao Município deve ser considerado como devolução de recursos; j) os recolhimentos de contribuições previdências realizados a maior nos anos de 2011 e 2012 foram regularizados na GFIP de março de 2014; k) a quantia de R\$ 26.793,68 foi indevidamente lançada no ano de 2010 como despesa extraorçamentária; l) a nomeação de servidores comissionados não excedeu a quantidade prevista na Lei Municipal n.º 1.125/2008; m) o sítio eletrônico oficial mantém, dentre outros assuntos úteis à população, informações sobre transferências recebidas, despesas empenhadas e pagas, e licitações; e n) o setor de controle interno está em fase de organização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05469/13

Por sua vez, o responsável técnico pela contabilidade da referida Edilidade durante o ano de 2012, Dr. Elinaldo de Sousa Barbosa, ofereceu contestação, fls. 186/190, onde acostou documentos e justificou, em suma, que o repasse a maior de recursos extraorçamentários ocorridos no ano de 2012 decorreu de ação da Secretaria de Finanças e de falhas do sistema de informatização utilizado, mas que não gerou quaisquer prejuízos aos cofres públicos.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após examinarem as defesas apresentadas, emitiram relatórios, fls. 167/175 e 192/197, onde consideraram elididas as eivas pertinentes ao registro de REALIZÁVEL sem demonstração de controle e sem implementação de providências para o seu retorno e à situação do quadro de pessoal do Parlamento em desconformidade com a exigência do concurso público. Reduziram o total de repasse a maior de recursos extraorçamentários de R\$ 7.894,97 para R\$ 7.891,26. E, por fim, mantiveram *in totum* seu entendimento inicial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 177/185, onde pugnou pela: a) irregularidade das presentes contas; b) aplicação de multa pessoal prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB ao citado Edil; e c) envio de recomendação à atual gestão do Parlamento Mirim no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e, quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pelos analistas da Corte neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 198, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de outubro de 2014 e a certidão de fl. 199.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Impende comentar, *ab initio*, a estruturação do quadro de pessoal da Casa Legislativa de Bayeux/PB, fl. 68, composta basicamente de 29 (vinte e nove) servidores efetivos e 56 (cinquenta e seis) comissionados, segundo dados de dezembro de 2012, tornando, por conseguinte, evidente a predominância destes sobre aqueles. Ademais, a Lei Municipal n.º 1.125/2008, que dispõe sobre a formação administrativa da Câmara Municipal, prevê a existência de 40 (quarenta) cargos efetivos e 125 (cento e vinte e cinco) cargos em comissão, conforme Documento TC n.º 05814/14.

Com efeito, em que pese o entendimento técnico, fls. 172/173, a mácula merece subsistir, pois as tarefas rotineiras do Parlamento Mirim precisam ser desempenhadas por servidores efetivos. Neste sentido, é preciso assinalar que a ausência do certame público para seleção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05469/13

de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)

Abordando o tema em disceptação, reportamo-nos à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria, *verbo ad verbum*:

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI 1141/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 29.829)

Por outro lado, no que concerne à ausência de empenhamento, contabilização e pagamento de encargos previdenciários devidos pelo empregador ao instituto de seguridade nacional no montante de R\$ 7.187,75, a mácula não deve permanecer. Neste ponto, os especialistas deste Pretório de Contas assinalaram que as obrigações patronais respeitantes à competência de 2012 efetivamente empenhadas e recolhidas somaram R\$ 419.305,07, ficando aquém do montante efetivamente devido à autarquia previdenciária federal, R\$ 426.492,82.

Entretanto, deste último valor devem ser descontados os gastos com SALÁRIO MATERNIDADE, R\$ 8.000,00, evidenciado na FOLHA DE PAGAMENTO disponível no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e em algumas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIPs, fls. 94 e 107. Portanto, após o devido ajuste, fica evidente que não deixaram de ser recolhidas contribuições securitárias relativas às remunerações pagas pelo Poder Legislativo de Bayeux/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05469/13

Em seguida, os técnicos deste Sinédrio de Contas evidenciaram a carência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs concernentes aos 03 (três) quadrimestres do período. É importante observar que o documento apresentado na defesa corresponde a 01 (uma) declaração do Secretário Legislativo, Sr. Iranildo Gonçalves de Melo, informando que os mencionados RGFs foram afixados no mural da Casa Legislativa, fl. 153, peça esta que não atesta a efetiva publicação dos artefatos reclamadas. Assim, a eiva em comento denota flagrante violação aos preceitos estabelecidos nos artigos 48 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), prejudicando, portanto, a transparência das contas públicas pleiteada na edição da citada norma, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

(...)

Art. 55. (*omissis*)

(...)

§ 1º (*omissis*)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (destaques ausentes no texto de origem)

E, consoante previsto no art. 5º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, dentre outras, acerca das infrações contra as normas de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), a não divulgação dos relatórios de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos, constitui infração administrativa, processada e julgada pelo próprio Tribunal, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *verbum pro verbo*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05469/13

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Contudo, apesar do disciplinado na mencionada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Ato contínuo, os especialistas desta Corte assinalaram uma insuficiência financeira ao final do exercício para arcar com compromissos de curto prazo, haja vista a inexistência de disponibilidade financeira em 31 de dezembro de 2012 e a constatação de compromissos no montante de R\$ 9.899,30, sendo R\$ 500,00 oriundos de depósitos de diversas origens e R\$ 9.399,30 decorrentes da ausência de contabilização de contribuições securitárias patronais devidas aos institutos de previdência nacional (R\$ 7.187,75) e municipal (R\$ 2.211,55), fl. 67. Todavia, diante da supressão da falha, já comentada, atinente aos encargos previdenciários devidos à autarquia nacional, a insuficiência correspondeu, após a correção, a R\$ 2.711,55 (R\$ 500,00 + R\$ 2.211,55).

Essa situação deficitária, embora se trate de uma importância diminuta, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ipsis litteris*.

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05469/13

crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que tange aos gastos com pessoal do Poder Legislativo de Bayeux/PB, segundo avaliação feita pelos peritos deste Areópago, fl. 63, a folha de pagamento totalizou R\$ 2.295.050,42, que corresponde ao que foi registrado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, R\$ 2.246.950,42, acrescido de gastos com pessoal incorretamente contabilizados, R\$ 48.100,00, inteiramente escriturados no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA. Sendo assim, os dispêndios com pessoal do Parlamento Mirim, R\$ 2.295.050,42, equivalem a 70,20% das transferências recebidas no exercício, R\$ 3.269.159,40, revelando, com as devidas ponderações, transgressão ao disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 29-A. (...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

No que diz respeito aos encargos previdenciários patronais devidos em 2012 ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, os analistas desta Corte detectaram que os recolhimentos efetuados, R\$ 82.119,94, foram inferiores à quantia efetivamente devida, R\$ 84.331,49, calculada com base em uma alíquota de 22,48%, correspondendo a um total não recolhido de R\$ 2.211,55, fl. 67. Importa frisar que, diante deste cálculo efetuado pela unidade de instrução, o Chefe do Poder Legislativo efetuou um encontro de contas com a autarquia municipal, frente a um crédito existente, R\$ 1.787,91, e efetivou o recolhimento no ano de 2014 da quantia de R\$ 423,64 (R\$ 2.211,55 – R\$ 1.787,91), fls. 85/88.

Entretanto, cumpre esclarecer que, na realidade, a Lei Municipal n.º 1.153, de 15 de outubro de 2009, que alterou o plano de custeio do Instituto Próprio de Previdência da Comuna e dispõe sobre o custo complementar, estabeleceu uma alíquota patronal fixa de 13,58% mais uma alíquota complementar de custeio variável, que, no período *sub examine*, seria de 17,80%, vigente até 31 de maio de 2012, e de 26,71% vigente a partir de 01 de junho de 2012, conforme estabelecido no ANEXO I da referida norma. Sendo assim, as alíquotas que deveriam ser aplicadas em 2012 são de 31,38% (13,58% + 17,80%) até 31 de maio e de 40,29% (13,58% + 26,71%) a partir de 01 de junho de 2012.

Também compõe o elenco de eivas destacadas, o repasse de recursos extraorçamentários superiores ao devido no ano em análise na soma de R\$ 7.894,97, sendo R\$ 2.010,34 ao INSS, R\$ 5.884,38 à Comuna de Bayeux/PB, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, e R\$ 0,25 relativo ao pagamento de pensão, fl. 68. Os técnicos deste Pretório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05469/13

de Contas, fls. 192/197, diante da comprovação do ressarcimento de pensão paga a maior na quantia de R\$ 3,71, fls. 148/150, reduziu indevidamente o montante de R\$ 7.894,97 para R\$ 7.891,26, pois apenas a importância de R\$ 0,25 diz respeito ao ano de 2012. Ademais, o retorno do valor reclamado somente ocorreu no ano de 2014, devendo, portanto, permanecer o somatório inicial (R\$ 7.894,97).

Logo depois, os peritos deste Sinédrio de Contas criticaram a ausência de adoção de providências para o retorno de valores repassados a maior em exercícios pretéritos no total de R\$ 29.739,27, destinados ao INSS (R\$ 27.947,90), instituto próprio de previdência (R\$ 1.787,91) e pensão (R\$ 3,46), fl. 68, asseverando, inclusive, que as providências necessárias apenas foram adotadas pelo Chefe do Parlamento, também, no ano de 2014, razão pela qual referida mácula deve remanescer.

Outro item abordado diz respeito à inexistência de informações no sítio oficial da rede mundial de computadores e no portal da transparência do Parlamento. Entrementes, o relato técnico inicial, fls. 68/69, mencionou que, além da possibilidade do cidadão efetuar solicitações, o portal apresenta dados referentes aos dispêndios da Casa Legislativa. Desta forma, ainda que precária, existe a disponibilização de informações por meio eletrônico de acesso público.

Portanto, a eiva permanece, mas em relação à insuficiência de informações disponibilizadas através de sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), cabendo recomendações ao gestor no sentido de aperfeiçoar a transparência requerida pela Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009, que acrescentou dispositivos à LRF, e pela Lei Nacional n.º 15.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamentou o acesso a informações e deu outras providências.

No que tange aos domínios administrativos, os especialistas deste Pretório de Contas destacaram que o Poder Legislativo não implementou sistema de controle interno, fl. 69. É necessário assinalar que a existência de controle interno foi prevista, inicialmente, nos arts. 76 a 80 da Lei Nacional n.º 4.320/64. Em seguida, a previsão de existência e manutenção desse controle foi destacada no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal, bem como no art. 54, parágrafo único, da LRF, respectivamente, *ad litteram*:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05469/13

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 54. (*omissis*)

(...)

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20. (destaques ausentes no texto de origem)

Assim, embora as máculas apontadas não sejam suficientes para o julgamento irregular das presentes contas, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Bayeux/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, senão vejamos:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Poder Legislativo de Bayeux/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar.

2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05469/13

3) *APLIQUE MULTA* ao administrador da Câmara de Vereadores de Bayeux/PB, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Bayeux/PB, Vereador Roni Peterson de Andrade Alencar, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 22 de Outubro de 2014



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL